

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
DD. CARLOS AYRES BRITTO – RELATOR DA ADI Nº 4439**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**

**FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO (FONAPER)**, associação civil de direito privado de âmbito nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 03.824.857/0001-14, sediado na Rua Amarinópolis, 98, Tatuapé, São Paulo/SP, representado neste ato pelo seu Coordenador, representante legal nos termos da alínea “b” do artigo 17 do seu Estatuto (doc. 01), Elcio Cecchetti, brasileiro, em união estável, professor, portador do registro geral de identidade civil nº 4.112.819-2, inscrito no CPF sob o nº 031.247.029-05, residente e domiciliado na Rua Arco-Íris, 459, Carianos, Florianópolis/SC (doc. 02), vem, *mui* respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através dos seus advogados constituídos (doc. 03), com fulcro no § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/99, apresentar a presente petição com manifestação, na qualidade de

***Amicus Curiae***

**na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439**

proposta pela Procuradoria-Geral da República, que possui como objeto pedidos para que essa Corte (i) realize interpretação do artigo 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.393/96, conforme a Constituição Federal, de forma a assentar que o Ensino Religioso em escolas públicas é de natureza não-confessional, com proibição de admissão de professores representantes das confissões religiosas, e pedido alternativo para que essa Corte (ii) profira decisão de interpretação conforme a Constituição do artigo 11, § 1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, de maneira a determinar que o Ensino Religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional; ou, caso se entenda por incabível este último pedido, que essa Corte (iii) declare a inconstitucionalidade do trecho “*católico e de outras confissões religiosas*”, constante no § 1º do artigo 11 do referido Tratado, com as razões e fundamentos narrados a seguir:

### **I – Preliminarmente, Introdução e Declaração de Interesse**

A Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, admite, conforme as regras inscritas no § 2º do seu artigo 7º, a manifestação de órgãos e entidades no processo de ação direta de inconstitucionalidade quando considerada, pelo relator, a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Debate-se na ADI nº 4439 o caráter da não-confessionalidade do componente curricular “Ensino Religioso” nas escolas públicas, matéria de extrema relevância dentro do tema dos direitos fundamentais, especificamente no que tange ao princípio da laicidade estatal e à proteção das liberdades de pensamento, consciência e religião, nomeadamente dos

alunos matriculados na citada disciplina e suas famílias.

Conforme seu Estatuto, o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), associação civil de direito privado, de âmbito nacional, sem vínculo político-partidário, confessional e sindical, sem fins econômicos, com duração por tempo indeterminado, congrega pessoas jurídicas e pessoas naturais identificadas com o componente curricular “Ensino Religioso” e constitui-se órgão que trata de questões pertinentes ao Ensino Religioso, sem discriminação de qualquer natureza.

O FONAPER tem por objetivo consultar, refletir, propor, deliberar e encaminhar assuntos pertinentes ao Ensino Religioso, com vistas às seguintes finalidades: (i) exigir que a escola, seja qual for sua natureza, ofereça o Ensino Religioso ao educando, em todos os níveis de escolaridade, respeitando as diversidades de pensamento e opção religiosa e cultural do educando, vedada discriminação de qualquer natureza; (ii) subsidiar o Estado na definição dos conteúdos programáticos do componente curricular “Ensino Religioso”, integrante e integrado às propostas pedagógicas; (iii) contribuir para que o Ensino Religioso expresse uma vivência ética pautada pelo respeito à dignidade humana; (iv) reivindicar investimento real na qualificação e habilitação de profissionais para o Ensino Religioso, preservando e ampliando as conquistas de todo o magistério, bem como a garantia das condições de trabalho e aperfeiçoamento; (v) promover o respeito e a observância da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia, da liberdade e dos outros valores universais; (vi) realizar estudos, pesquisas e divulgar informações e conhecimentos na área do componente curricular “Ensino Religioso”.

Desta forma, se encontram preenchidos os requisitos legais, previstos na Lei nº 9.868/99, para a postulação desta petição com manifestação, na qualidade de *amicus curiae*.

## II – Sumário dos Argumentos

### 2.1 Diversidade Cultural Religiosa: patrimônio da humanidade

A diversidade cultural é resultado do processo histórico do acontecer e desenvolver humano, que se faz múltiplo, imprevisível e diverso. É uma das características marcantes da humanidade, a qual tem se constituído sob formas diferenciadas através dos tempos e espaços, por meio de múltiplas culturas e identidades.

Em contextos históricos diferenciados, cada ser humano se constitui como ser singular e, ao mesmo tempo, diverso. É pela ação e interação dos sujeitos, que cada cultura produz símbolos, conhecimentos, práticas, sentidos e significados que constroem, organizam e significam a vida cotidiana.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), na Convenção Sobre a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005, p. 05), entende por diversidade cultural,

[...] a multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.

No preâmbulo desse documento, a UNESCO reafirma que a diversidade cultural cria um mundo rico e variado que aumenta a gama de

possibilidades e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo um dos principais promotores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações.

A riqueza humana depende da valorização e reconhecimento da diversidade das identidades culturais, uma vez que cada ser humano tem se constituído em um processo histórico diferente, pois as culturas não abarcam apenas modos de se relacionar, seja com os membros do seu ou de outros grupos, seja consigo mesmo, mas instituem fontes de sentidos e significados para cada um dos seus integrantes, caracterizando diferentes grupos e sociedades.

Após inúmeros massacres, genocídios e etnocídios culturais que demarcaram a história da humanidade e, diante do crescimento dos fundamentalismos, terrorismos e violências de todos os tipos, que perpassam as relações culturais, a UNESCO, embasada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS/ONU, 1948) e em outros instrumentos universalmente reconhecidos, proclamou, em 2001, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (DUDC)<sup>1</sup>.

No preâmbulo desse documento, os membros signatários constataram que o respeito à diversidade das culturas, por meio do diálogo, cooperação e intercâmbios culturais, figuram entre as melhores garantias da paz e da segurança internacionais. Por isso, proclamaram que:

**Art. 1 - A diversidade cultural é patrimônio comum da humanidade:** a cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural

---

<sup>1</sup> A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural assinada em Paris, no dia 02 de novembro de 2001, foi adotada unanimemente pelos 185 Estados-parte durante a 31ª Sessão da Conferência Geral em 2001, pouco após os acontecimentos de 11 de Setembro. Esta Declaração constitui o ato inicial de uma nova ética da UNESCO para o século XXI. A comunidade internacional passou a dispor, pela primeira vez, de um instrumento abrangente para questões relacionadas com diversidade cultural e o diálogo intercultural, do desenvolvimento e da paz.

é, para o gênero humano, tão necessário como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras;

**Artigo 2 – Da diversidade cultural ao pluralismo cultural:** Em nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. [...]

**Artigo 3 – A diversidade cultural, fator de desenvolvimento:** a diversidade cultural amplia as possibilidades de escolha que se oferecem a todos; é uma das fontes do desenvolvimento, entendido não somente em termos de crescimento econômico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afetiva, moral e espiritual satisfatória.

A UNESCO, ao reconhecer que o desenvolvimento da diversidade exige a plena realização dos direitos culturais, reafirma o ponto 01 do Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), no qual “todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios”. De igual modo, rememora o parágrafo primeiro do artigo 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), que assegura o direito de cada sujeito a participar da vida cultural.

Integram o universo simbólico de cada grupo social inúmeras manifestações, expressões, crenças, movimentos e tradições religiosas, ora influenciando, ora sendo influenciadas pelas culturas. O aspecto *religioso* é um dos elementos a compor as “lentes” pela qual cada sociedade “olha” o mundo.

A rica diversidade cultural religiosa da humanidade levou diferentes estudiosos da Arqueologia, História, Antropologia Social,

Fenomenologia da Religião, dentre outras, a considerarem o humano como *homo religiosus*, uma vez que, em quase todas as épocas existem registros de sua presença no campo social.<sup>2</sup>

Os humanos, ao se depararem com diferentes problemáticas e desafios, dentre eles, com a sua própria morte, buscaram estratégias de superação, seja no plano material, seja no plano simbólico. Assim, ao pintar animais nas paredes de uma caverna, o ser humano dos tempos primórdios não queria necessariamente promover uma expressão artística, mas desejava, através do desenho, simbolizar a busca de proteção e sorte ou instruir às gerações futuras em como lograr êxito em suas caçadas. Estas manifestações demonstram a tentativa de dominar o inexplicável, para colocá-lo a favor dos próprios humanos. Daí decorrem conjuntos de ritos, mitos, símbolos, festas, celebrações, textos, crenças e doutrinas, dentre outros, que integram as manifestações culturais da humanidade.

Esses sistemas simbólicos de abrangência social e cultural assumem a tarefa de significar a totalidade do mundo e do humano, por meio das atribuições de valores de sagrado e profano, puro e impuro, ético e não-ético, imanente e transcendente constituindo-se em referenciais na organização da vida pessoal e social.

Diferentes religiosidades, crenças, movimentos, filosofias, religiões, dentre outras, contribuem e, por vezes, determinam os modos de como o ser humano se define e se posiciona no mundo, orientando o relacionamento com seus semelhantes, com a natureza e com o transcendente, constituindo fontes de conhecimentos e saberes que são incorporados e transmitidos por sujeitos, possibilitando diferentes experiências religiosas.

Diante de tal importância social, a defesa e promoção da dignidade humana perpassa, entre outros pontos, pelo respeito e reconhecimento das diferentes formas de religiosidades, tradições e/ou

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Lílian Blanck de, et. Al (Orgs.). **Ensino religioso no ensino fundamental**. São Paulo Cortez, 2007, p. 97-117 (Coleção Docência em Formação).

movimentos religiosos, bem como, daqueles que não seguem alguma forma de religião ou crença religiosa.

Na atualidade, a multiplicidade de expressões, movimentos e instituições religiosas exigem reconhecimento e questionam o paradigma da unidade, onde as possibilidades de vir a ser humano centrem-se em um único sistema, ideologia, tradição, religião ou cultura. Assim, o monólogo que pretende (con)vencer e (con)verter o outro se encontra desprovido de sentido. De igual modo, representações sociais equivocadas do outro, à luz de preconceitos, dogmatismos e fanatismos, muitas vezes provocados por sujeitos e grupos que se projetam com pretensões de universalidade, contribuem para a continuidade de processos de exclusão e desigualdades.

Ao mesmo tempo, é preciso compreender que nas questões relativas à religiosidade, religião e fé, os seres humanos criam e desenvolvem leituras, olhares e saberes movidos por leituras e interesses particulares ou coletivos, que podem desenvolver e instaurar processos de libertação e/ou opressão; autonomia e/ou dependência; participação e/ou alienação<sup>3</sup>.

O religioso, assim como a linguagem, a política, a economia, entre outros, pode endossar, subverter os sentidos e alienar as pessoas. Da mesma forma, algumas leituras de caráter religioso, utilizadas a favor dos interesses de alguns grupos podem mover/alterar a vida cotidiana na busca de objetivos pessoais, instaurando processos que muitas vezes destroem, mutilam e silenciam mundos e vidas. Segundo o pesquisador Pedro Ruedell (2007, p. 74)<sup>4</sup>,

A religião aparece na cultura de forma clara ou oculta, às vezes, com características genuinamente religiosas, ou, as mais das vezes, em expressões culturais que, aparentemente, pouco ou nada tem de religioso, e nem de autenticamente, humano. O fenômeno religioso,

---

<sup>3</sup> Cf. OLIVEIRA, Lilian Blanck de; CECCHETTI, Elcio. Direitos Humanos e diversidade cultural religiosa: desafios e perspectivas para formação docente. IN: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; DIAS, Adelaide Alves (Orgs.). **Direitos Humanos na Educação Superior**: subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Pedagogia. João Pessoa/PB: Editora da UFPB, 2011.

<sup>4</sup> RUEDELL, Pedro. **Educação religiosa**: fundamentação antropológico-cultural da religião segundo Paul Tillich. São Paulo: Paulinas, 2007.



em suas configurações culturais, apresenta o religioso de forma ambígua, necessitando ser expurgado e corrigido. Em suma: a cultura, impregnada de religiosidade, é portadora de riquezas a valorizar e de desvirtuamento a direcionar.

Valorizar as potencialidades e valores religiosos e culturais, bem como direcionar esforços para a superação de seus limites e “desvirtuamentos”, buscando superar suas ambiguidades, evidencia a importância da **educação tomar o fenômeno religioso** “com suas riquezas e pobreza”, **como objeto próprio de sua tarefa educativa específica**.

Diante de tantos conflitos, desigualdades, desrespeitos, violências e mortes, em diferentes pontos do planeta, impulsionados e legitimados por atitudes de exclusivismos, intolerâncias, arrogâncias e discriminações de cunho religioso, a educação assume a tarefa de fomentar a capacidade de promover e (re)conhecer o direito do outro de *ser* e se *desenvolver* a partir de outras lógicas e perspectivas.

Tal responsabilidade exige à gestação de uma outra educação, embasada em *outras* formas de ver, pensar, ser, sentir, fazer, conviver e se relacionar com o outro, nas quais as pessoas, comunidades, sociedades e culturas sejam reconhecidos em suas diferenças e respeitados em seus direitos<sup>5</sup>. Por isso, na atualidade, é necessária uma educação para o diálogo de/entre diferentes grupos religiosos e não-religiosos, pela qual se possa construir explicações e referenciais que escapem do uso ideológico, doutrinal e catequético superando mal entendidos e imbricamentos históricos entre grupos e tradições religiosas e não-religiosas<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Cf. FLEURI, Reinaldo Matias; COPPETE, Maria Conceição; AZIBEIRO, Nadir Esperança. Pesquisas interculturais: descolonizar o saber, o poder, o ser e o viver. IN: OLIVEIRA, Lilian Blanck de, *et al* (Orgs.) **Culturas e diversidade religiosa na América Latina: pesquisas e perspectivas pedagógicas**. Blumenau/SC: EDIFURB; São Leopoldo: Nova Harmonia, 2009.

<sup>6</sup> Cf. FONAPER. **Parâmetros curriculares nacionais do ensino religioso**. 9 ed. São Paulo: Mundo Mirim, 2009.

## 2.2 Diversidade Cultural Religiosa: característica da sociedade brasileira

Uma característica fundamental da sociedade brasileira é a diversidade étnico-cultural de seu povo. A multiplicidade dos povos indígenas, primeiros habitantes desta Terra; a vinda de espanhóis, portugueses, alemães, italianos, açorianos, gregos, sírio-libaneses, dentre outros, durante o período da colonização; o grande número de povos africanos trazidos como escravos; e o intenso fluxo migratório de povos do Oriente Médio e do Continente Asiático, contribuíram para a configuração de uma nação rica em diversidade cultural.

No que tange ao campo religioso, os dados divulgados pelo IBGE, em maio de 2002, decorrentes do Censo de 2000, revelaram a diversidade religiosa do país. Respondendo à pergunta “qual a sua religião?”, chegou-se a 35 mil respostas diferentes. O trabalho de análise, crítica e classificação desses dados resultou na elaboração de uma tipologia de 144 diferentes religiões, incluindo os “sem religião” e os de “religião não determinada”.

Interpretações elaboradas por pesquisadores como Alberto Antoniazzi<sup>7</sup> e Marcelo Camurça<sup>8</sup> sobre a diversidade que emerge dos números apresentados, aponta para um quadro de *multiplicidade de ofertas religiosas e liberdade de escolha*, resultado de um processo de modernização, liberação e democratização vivenciada no país.

Corroborando neste entendimento, o ***Novo Mapa das Religiões***<sup>9</sup>, lançado em agosto de 2011, pelo Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas/FGV, que apresenta a evolução das diferentes crenças para os diversos grupos sócio-demográficos e geográficos brasileiros.

---

<sup>7</sup> Cf. ANTONIAZZI, Alberto. As religiões no Brasil segundo o Censo 2000. **Magis**: cadernos de fé e cultura (Especial), n. 1, agos. 2002, p. 83-109.

<sup>8</sup> Cf. CARMUÇA, Marcelo Ayres. A realidade das religiões no Brasil no Censo do IBGE-2000. IN: TEIXEIRA, Faustino; MENEZES, Renata (Orgs). **As religiões no Brasil**: continuidades e rupturas. Petrópolis: Vozes, 2006.

<sup>9</sup> Cf. NERI, Marcelo Cortês. (Coord). **Novo mapa das religiões**. Rio de Janeiro: FGV, CPS, 2011.

Além de demonstrar que nenhum indicador social mudou tanto quanto a composição religiosa da população brasileira, o Novo Mapa das Religiões apresenta a continuidade da queda do número de católicos (68,4%), o crescimento dos evangélicos (20,2%), a estabilidade do grupo dos “sem religião” (6,72%) e a diversificação das crenças em outras religiões (4,62%), de modo que, a classificação religiosa do Brasil engloba 140 denominações religiosas, conforme quadro a seguir:

<b>N°</b>	<b>Classificação</b>	<b>Nome da Instituição</b>
1	<b>Católica</b>	Católica Apostólica Romana
2		Católica Carismática, Católica Pentecostal
3		Católica Armênia; Católica Ucraniana
4		Católica Apostólica Brasileira
5		Católica Ortodoxa
6		Ortodoxa Cristã
7		Outras Ortodoxa Cristã
8		Outras Católicas
9	<b>Evangélica de Missão</b>	Igrejas Luteranas
10		Outras de Missão Luterana
11		Igreja Evangélica Presbiteriana
12		Igreja Presbiteriana Independente
13		Igreja Presbiteriana do Brasil
14		Igreja Presbiteriana Unida
15		Presbiteriana Fundamentalista
16		Presbiteriana Renovada
17		Outras de Missão Presbiteriana
18		Igreja Evangélica Metodista
19		Evangélica Metodista Wesleyana
20		Evangélica Metodista Ortodoxa
21		Outras de Missão Metodista
22		Igreja Evangélica Batista
23		Convenção Batista Brasileira
24		Convenção Batista Nacional Batista Pentecostal
25		Batista Bíblica
26		Batista Renovada
27		Outras de Missão Batista
28		Igreja Evangélica Congregacional
29		Igreja Congregacional Independente
30		Outras de Missão Congregacional
31		Igreja Evangélica Adventista do Sétimo Dia
32		Igreja Evangélica Adventista Movimento de Reforma

33		Igreja Evangélica Adventista da Promessa
34		Outras de Missão Adventista
35		Igreja Evangélica Episcopal Anglicana
36		Outras de Missão Episcopal Anglicana
37		Igreja Evangélica Menonita
38		Outras de Missão Menonita
39		Exército da Salvação
40	<b>Evangélica Pentecostal</b>	Igreja Evangélica Assembléia de Deus
41		Igreja Assembléia de Deus Madureira
42		Igreja Assembléia de Deus Todos os Santos
43		Outras de Origem Pentecostal Assembléia De Deus
44		Igreja Congregacional Cristã do Brasil
45		Outras de Origem Pentecostal Congregacional Cristã do Brasil
46		Igreja Evangélica Pentecostal o Brasil para Cristo
47		Outras de Origem Pentecostal o Brasil para Cristo
48		Igreja Evangelho Quadrangular
49		Outras de Origem Pentecostal Evangelho Quadrangular
50		Igreja Universal do Reino de Deus
51		Outras de Origem Pentecostal Universal do Reino De Deus
52		Igreja Evangélica Casa da Bênção
53		Outras de Origem Pentecostal Casa da Bênção
54		Igreja Evangélica Casa de Oração
55		Outras de Origem Pentecostal Casa de Oração
56		Igreja Evangélica Pentecostal Deus é Amor
57		Outras de Origem Pentecostal Deus É Amor
58		Igreja Evangélica Pentecostal Maranata
59		Outras de Origem Pentecostal Maranata
60		Evangélica Renovada, Restaurada e Reformada Sem Vínculo Institucional
61		Pentecostal Renovada, Restaurada e Reformada Sem Vínculo Institucional
62		Evangélica Pentecostal Sem Vínculo Institucional
63		Outras Renovada Sem Vínculo Institucional
64		Outras Pentecostal Sem Vínculo Institucional
65		Igreja Evangélica Comunidade Cristã
66		Outras de Origem Pentecostal Comunidade Cristã
67		Igreja de Origem Pentecostal Nova Vida
68		Outras de Origem Pentecostal Nova Vida
69		Igreja Evangélica Comunidade Evangélica
70		Outras de Origem Pentecostal Comunidade Evangélica
71		Outras Igrejas Evangélicas Pentecostais

72		Igreja Pentecostal Avivamento Bíblico
73		Outras de Origem Pentecostal Avivamento Bíblico
74		Igreja Evangélica Cadeia da Prece
75		Igreja do Nazareno
76		Outras de Origem Pentecostal Igreja Do Nazareno
77		Evangélica Não Determinada
78		Evangélica Sem Vínculo Institucional
79		Declaração Múltipla de Religião Evangélica
80		Outros Evangélicos Não Determinada
81	<b>Espiritualista</b>	Espiritualista
82		Outras Espiritualista
83		Espírita Kardecista
84		Outras Espírita
85	<b>Afro-Brasileira</b>	Umbanda
86		Outras Umbanda
87		Candomblé
88		Outras Candomblé
89		Religiosidades Afro-Brasileiras
90		Declaração Múltipla de Religiosidade Afro com Outras Religiosidades
91	Outras Afro-Brasileira	
92	<b>Orientais</b>	Judaísmo
93		Outras Judaísmo
94		Hinduísmo
95		Ioga
96		Outras Hinduísmo
97		Budismo
98		Nitiren
99		Budismo Theravada
100		Zen Budismo
101		Budismo Tibetano
102		Soka Gakkai
103		Outras Budismo
104		Igreja Messiânica Mundial
105		Seicho No-Iê
106		Perfect Liberty
107		Hare Krishna
108		Discipulos Oshoo
109		Tenrykyo
110		Mahicari
111		Religiões Orientais
112	Bahai	
113	Shintoismo	
114	Taoismo	
115	Outras Orientais	

116		Islamismo
117		Outras Islamismo
118	<b>Outras</b>	Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias/Mormons
119		Testemunha de Jeová
120		Outras Testemunha de Jeová
121		Legião da Boa Vontade/Religião de Deus
122		Esotérica
123		Racionalismo Cristão
124		Outras Esotéricas
125		Tradições Indígenas
126		Santo Daime
127		União do Vegetal
128		A Barquinha
129		Neoxamânica
130		Outras Indígenas
131		Religiosidade Cristã Sem Vínculo Institucional
132		Religiosidade Não Determinada /Mal Definida
133		Declaração Múltipla de Religiosidade Católica/Outras Religiosidades
134		Declaração Múltipla de Religiosidade Evangélica/Outras Religiosidades
135		Declaração Múltipla de Religiosidade Católica/Espírita
136		Declaração Múltipla de Religiosidade Católica/Umbanda
137		Declaração Múltipla de Religiosidade Católica/Candomblé
138	Declaração Múltipla de Religiosidade Católica/Kardecista	
139	<b>Sem Religião</b>	
140	<b>Sem Declaração</b>	

Fonte: Classificação Religiosa – Nova Mapa das Religiões (FGV, 2011)<sup>10</sup>

Isto posto, conclui-se que a diversidade religiosa da sociedade é brasileira é imensa e manifesta-se na vida cotidiana através de uma multiplicidade de atitudes, valores, símbolos, significados, linguagens, vestimentas, sinais e templos sagrados, entre outros, bem como nos referenciais utilizados pelos sujeitos para orientar seus projetos de vida.

<sup>10</sup> Cf. NERI, Marcelo Cortês. (Coord). **Novo mapa das religiões**. Rio de Janeiro: FGV, CPS, 2011.

### 2.3 Diversidade Religiosa e Intolerância Religiosa

Face ao complexo processo histórico de formação étnico-cultural do povo brasileiro, a rica diversidade religiosa, lamentavelmente, tem gerado conflitos no contexto social, onde, não raro, acontecem relações agressivas e intolerantes perante o *diferente religioso*, motivadas por fundamentalismos, proselitismos, preconceitos, discriminações, acusações e estereótipos sobre o outro<sup>11</sup>.

Embora o levantamento de dados sobre a intensidade dessa problemática não seja costumeiro no Brasil, recentemente, em julho de 2011, a Associação Afro-Brasileira Movimento de Amor ao Próximo (AAMAP), com o apoio da Coordenadoria Ecumênica de Serviços (CESE), publicaram o ***Mapa da Intolerância Religiosa: Violação ao Direito de Culto no Brasil***, uma das primeiras tentativas, em âmbito nacional, de sistematizar a problemática do desrespeito e da discriminação religiosa nos últimos 10 anos<sup>12</sup>.

A partir do viés jornalístico, o Mapa da Intolerância Religiosa nasceu do desejo de várias pessoas e organizações envolvidas no combate ao desrespeito religioso que é flagrantemente cometido por sujeitos, instituições e pelos próprios órgãos do Estado, inclusive aqueles que teriam como papel fundamental proteger o direito de culto no país.

O Mapa mostra que em determinados níveis, a ignorância e o fundamentalismo são tão fortes e poderosos que, em nome de Deus, se perpetram violências extremas, muitas vezes até contra o próprio sangue, como é o caso de um pai que praticamente espancou a filha até a morte para que ela seguisse os preceitos de sua igreja.

O documento relata os casos mais emblemáticos, aqueles que trazem em si vários elementos que ajudam a identificar os por quês da intolerância, nomeadamente, os cometidos contra os seguidores do Santo

---

<sup>11</sup> Cf. CECCHETTI, Elcio. **Diversidade cultural religiosa na cultura da escola**. Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

<sup>12</sup> Cf. GUALBERTO, Marcio Alexandre M. **Mapa da Intolerância Religiosa: Violação ao Direito de Culto no Brasil**. AAMAP; CESE, 2011.

Daime, das Igrejas Evangélicas, Testemunhas de Jeová, Muçulmanos, Judeus, Movimento Rastafari e religiões de Matrizes Africanas, pois, não caberiam em uma única obra, todos os casos de intolerância religiosa ocorridos nos últimos 10 anos no país. Por isso, a proposta dos organizadores, de agora em diante, é fazer uma publicação anual, visando clamar à sociedade civil e ao poder público para formulação de estratégias de enfrentamento desta problemática.

Por meio da análise desses casos, o Mapa da Intolerância Religiosa constata como ação violadora dos Direitos Humanos a questão da perseguição religiosa, que consiste na constante e permanente desqualificação da religiosidade do outro, resultando, muitas vezes, na ofensa em palavras ou até mesmo na agressão física. Prisões ilegais, espancamentos, torturas, execução injustificada, negação de benefícios, direitos e liberdades civis, agressões verbais, ataques a templos religiosos, destruição da propriedade, expulsão de praticantes, incitamento ao ódio, entre outros, constituem-se em flagrante intolerância religiosa e, pior, atingem diretamente a premissa inviolável do direito de culto religioso manifesto na Constituição Federal de 1988.

A intolerância religiosa não é um fenômeno recente no Brasil. Durante o processo de colonização, as culturas e crenças religiosas dos povos indígenas foram duramente combatidas, muitas vezes, à força pelos Europeus, resultando na conversão ou na própria morte.

Uma vez instituído o Catolicismo como religião oficial, as práticas religiosas dos escravos Africanos foram sistematicamente negadas e condenadas, tanto que até a década de 1960 os cultos das religiões Afro-Brasileiras foram duramente perseguidos pela polícia<sup>13</sup>. Embora a perseguição militar tenha diminuído consideravelmente, continua recorrente a prática social de desqualificar, vilipendiar, coisificar e até demonizar as religiões de matrizes africanas.

---

<sup>13</sup> Cf. TRAMONTE, Cristiana. **Com a bandeira de Oxalá!** trajetórias, práticas e concepções das religiões afro-brasileiras na Grande Florianópolis. Itajaí: UNIVALI, 2001.



Mais recentemente, são recorrentes as queixas de Evangélicos, como um todo, e de Pentecostais, em particular, denunciando que sofrem intolerância religiosa, seja por causa de suas vestimentas, seja por darem dízimo ou por professarem publicamente sua fé.

Se por um lado, os adeptos de uma religião são discriminados por praticá-la, por outro, é comum encontrar na sociedade discriminação àqueles “sem religião”, sejam ateus, agnósticos, materialistas, entre outros.

A intolerância de qualquer natureza, para com o outro, gera discriminação, preconceito, conflito, violência e morte. Por isso, na atualidade, há movimentos *de e para* o diálogo entre diferentes grupos religiosos, buscando a construção do respeito à diversidade cultural religiosa pelos caminhos do diálogo inter-religioso e intercultural. Exemplo disso, dentre as diversas manifestações populares, são as *Caminhadas em Defesa da Liberdade Religiosa*, que tiveram a sua quarta edição ocorrida no dia 19 de setembro de 2011, na praia de Copacabana, Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro, onde se reuniram mais de 400 mil pessoas de inúmeras tradições e denominações religiosas, cujo objetivo foi chamar a atenção das autoridades e da sociedade em geral para a questão da intolerância religiosa<sup>14</sup>.

A condição necessária para o exercício do diálogo é o reconhecimento do outro como um legítimo interlocutor. “Sem alteridade não há diálogo. Por isso, se o pluralismo é condição *sine qua non* para o diálogo, esta será garantida por uma atitude relacional, capaz de romper com uma visão do outro que o toma como uma abstração ou uma configuração psíquica”.<sup>15</sup>

Para o professor Faustino Teixeira,<sup>16</sup> no diálogo inter-religioso

---

<sup>14</sup> O ato pluri-religioso contou com a participação de fiéis das mais diversas religiões presentes na capital fluminense - umbandistas, candomblecistas, muçulmanos, católicos, judeus, protestantes, kardecistas, adeptos do Santo Daime e Hare Krishnas - vestidos com a indumentária dos cultos e acompanhados por quatro caminhões de som entre os caminhantes. Algumas religiões estavam representadas por sacerdotes – padres, pastores, diáconos, sheikes, babalorixás, pais e mães de santo e outros sacerdotes e sacerdotisas – além de leigos atuantes em celebrações e outras atividades.

<sup>15</sup> STEIL, Carlos Alberto. O diálogo inter-religioso numa perspectiva antropológica. In: TEIXEIRA, Faustino (Org.). **Diálogo de pássaros**: nos caminhos do diálogo inter-religioso. São Paulo: Paulinas, 1993, p. 26 (Coleção Caminhos de diálogo).

<sup>16</sup> TEIXEIRA, Faustino. O desafio da mística comparada. IN: \_\_\_\_\_ (org). **No limiar do mistério**: mística e

não se pode violar, apagar ou negar o dado essencial da diversidade dentre as religiões. Ao contrário, dever-se-á (re)conhecer singularidades e especificidades de cada tradição e/ou movimento religioso. No exercício do diálogo não há fusão e nem confusão, mas abertura e distanciamento de auto-suficiências que dificultam e limitam a compreensão de que cada religião é um “fragmento” em processos de crescimento e afirmação.

Diante do quadro de crescimento das práticas de intolerância religiosa, diferentes sujeitos e instituições tem se voltado em defesa da construção de uma cultura que encaminhe vivências mais alteritárias, solidárias e humanas. Todos os agentes envolvidos consideram as religiões e a educação pontas do *iceberg* a demarcar espaços vitais a serem mobilizados. O teólogo alemão Hans Küng, em sua obra *Projeto da ética mundial*<sup>17</sup>, enfatiza que não haverá futuro de vida no planeta sem o exercício de uma ética mundial, e que não haverá paz entre os homens se não houver paz entre as religiões.

Assim, para muitos líderes políticos, religiosos e dos movimentos sociais, a **educação** é considerada uma das formas basilares a inibir barbáries como a de Auschwitz, na medida em que possibilitar a assunção de seres humanos enquanto sujeitos, construtores e interventores históricos, capazes de promover mais vida num constante processo de libertação.

Na visão de Paulo Freire<sup>18</sup>, grande educador brasileiro, a educação é um movimento que, sozinho, não tem o poder de transformar a sociedade, mas sem ele tampouco a sociedade tem condições de mudar. Para ele, a educação tem o dever de exercitar o diálogo, por meio do qual, saberes diferentes são socializados, revendo situações, limites, posturas, decisões, em um movimento que atinge, desaloja e desafia o individual e o coletivo no surgimento de uma nova consciência. Assim, a escola, é o lugar

---

religião. São Paulo: Paulinas, 2004 (Religião e cultura), p, 13-31.

<sup>17</sup> Cf. KÜNG, Hans. **Projeto de ética mundial**: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana. 2 ed. São Paulo: Paulinas, 1998.

<sup>18</sup> Cf. FREIRE, Paulo. **À sombra desta mangueira**. São Paulo: Olho d'Água, 1995.

privilegiado para o **encontro**, onde não deve haver “ignorantes ou sábios absolutos”, mas humanos em comunhão buscando saber e ser mais, conhecendo-se e reconhecendo-se como agentes *da e na* história.

A educação, portanto, deve promover o diálogo enquanto processo mediador, articulador, fomentador e criador de possibilidades para o reconhecimento da diversidade. É pelo exercício do diálogo que se criam condições de construir explicações e referenciais de abertura e pluralidade, que escapam do uso ideológico, doutrinal ou proselitista.<sup>19</sup>

Partindo de tais perspectivas, as escolas precisam oferecer possibilidades para o combate da intolerância e discriminação, que geram processos de discriminação e exclusão do *diferente*, seja no campo social, econômico, político, educacional, cultural, étnico ou religioso. Ao mesmo tempo, urge componentes curriculares e práticas pedagógicas que mobilizem, estudem, pesquisem, reflitam, dialoguem, incorporem e promovam uma educação *em, para e com* os Direitos Humanos.

## **2.4 Diversidade Religiosa e Ensino Religioso na Escola Pública**

Desde meados do século XVI, no Brasil-Colônia, o ensino da religião se constituiu como um instrumento do colonizador, assegurado pela presença dos Padres Jesuítas que aqui vieram para catequizar os povos indígenas. Os mais de 1.400 grupos nativos pertencentes a 40 famílias lingüísticas<sup>20</sup> foram alvos de ataques “colonial-civilizadores”, que, segundo o historiador Waldir Rampinelli<sup>21</sup> visavam “arrancar as raízes destes povos, bem como apagar a memória histórica de suas lutas, seus triunfos, suas derrotas, seus heróis e seus mártires. Sabiam os europeus que um povo sem memória

---

<sup>19</sup> Cf. FONAPER. **Parâmetros curriculares nacionais do ensino religioso**. 9 ed. São Paulo: Mundo Mirim, 2009.

<sup>20</sup> Cf. HOORNAERT, Eduardo. A Igreja no Brasil. IN: DUSSEL, Henrique (Org.). **História Liberationis: 500 anos de história da igreja na América Latina**. São Paulo: Paulinas, 1992.

<sup>21</sup> Cf. RAMPINELLI, Waldir, OURIQUES Nildo Domingos (Orgs.). **Os 500 anos: a conquista interminável**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

seria subjugado mais facilmente”.

Com algumas exceções, a conjugação entre a cruz (religião oficial) e a espada (poder constituído) se dispôs a serviço da conquista e dominação desses povos, visando desestruturar seus sistemas político, econômico, cultural, moral e religioso.

A Ordem Jesuíta, por delegação da Coroa Portuguesa, ficou responsável pela *educação* dos habitantes do território em processo de conquista, pelo exercício da catequese e instrução, até porque, segundo o historiador Luiz de Mattos,

[...] dele dependeria (...) o êxito da arrojada empresa colonizadora; pois somente pela aculturação sistemática e intensiva do elemento indígena aos valores espirituais e morais da civilização ocidental e cristã é que a colonização portuguesa poderia lançar raízes definitivas [...]<sup>22</sup>.

Mais tarde, a mesma estratégia foi utilizada para com os povos africanos, trazidos à força para este território para servirem como escravos. Ao mesmo tempo, os Jesuítas fundavam seus primeiros colégios para educar os filhos da elite européia. Iniciava-se, assim, um longo período histórico, no qual a doutrina católica esteve presente nas escolas brasileiras.

De acordo com o historiador Boris Fausto<sup>23</sup>, nesta época, as duas instituições básicas destinadas a organizar a colonização do Brasil foram o Estado e a Igreja Católica. Embora se trate de instituições distintas, uma estava ligada à outra. “A religião do Estado era a católica e os súditos, isto é, os membros da sociedade, deveriam ser católicos”.

Durante o período da Monarquia, a Igreja se constituiu no principal respaldo do poder, estabelecido por conta do regime do padroado, que fazia do Imperador a autoridade maior da Igreja Católica do Brasil, sendo,

---

<sup>22</sup> Cf. MATTOS, Luiz de. **Primórdios da educação no Brasil: o período heróico (1549 – 1570)**. Rio de Janeiro: Gráfica Aurora, 1958.

<sup>23</sup> Cf. FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento Educacional, 1994.

por isso, a religião oficial do império.<sup>24</sup>

O ensino da religião é oficializado na educação escolar pelo Decreto Imperial de 15 de outubro de 1827, primeira lei geral relativa ao ensino elementar, a qual ordenava, no artigo 6º, que os

[...] professores ensinarão a ler, escrever as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimaes, proporções, as noções, mais geraes de geometria prática, a gramática da língua nacional, e os **princípios de moral christã e da doutrina da religião cathólica apostólica romana**, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a história do Brasil.

Durante todo o período imperial, Estado e Igreja Católica formaram uma parceria indissociável. Mas, com a implantação do Regime Republicano (1889), a aplicação do princípio constitucional da laicidade resultou na separação formal entre ambos. Até aquele momento, os seguidores das religiões indígenas e afro-brasileiras, judeus, ciganos, islâmicos e protestantes, entre outros, não só estavam proibidos de manifestar publicamente suas crenças e práticas, mas também tinham seus direitos sociais e religiosos restringidos. A diversidade religiosa era combatida como um perigo e uma ameaça ao próprio fundamento sobre o qual estava construída a nação brasileira.

Sob a égide do Estado laico, o Ensino Religioso foi mantido na escola pública, mas sua freqüência passou a ser facultativa para os educandos. Isso porque a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891) declarou, no artigo 72, parágrafo 6º, que “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”, passando o Ensino Religioso a ser uma das áreas fortemente polemizadas nas discussões e nos encaminhamentos educacionais.

---

<sup>24</sup> Cf. Art. 5º da **Constituição Política do Império do Brazil**, outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm).

O embate ocorreu, segundo a pesquisadora Anísia de Paulo Figueiredo, em torno do conceito de *laicidade*<sup>25</sup>. De um lado, alguns legisladores republicanos, com influência francesa, adotaram o princípio da liberdade religiosa como sinônimo de *neutralidade*, defendendo um Estado irreligioso, laicista, sem a presença de elementos oriundos das crenças dos cidadãos, logo, na escola pública, não deveria haver a presença de qualquer tipo de Ensino Religioso. Na visão destes, tais elementos constituíam obstáculos à implantação de um regime em que Estado e Igreja se instituíssem como instituições independentes, e a presença do Ensino Religioso implicava a manutenção do elemento eclesial na escola, atendendo aos interesses da Igreja Católica.

O renomado jurista brasileiro Mário de Lima, na obra *A escola leiga e a liberdade de consciência*, publicada em 1914, ao retomar o pensamento de Rui Barbosa e Pedro Lessa, influentes juristas no processo da Assembleia Constituinte da Primeira Constituição da República, apresentou vários elementos para compreender o debate acirrado em torno da questão. Um deles é o pronunciamento de Pedro Lessa a respeito da expressão constitucional “será leigo”, reproduzida nos seguintes termos:

Se o Estado, pela própria natureza de suas funcções, não pode impor princípios philosophicos ou crenças religiosas, de acordo com a moderna concepção da liberdade de consciência, sua attitude, em face dos diversos systemas philosophicos ou religiosos, deve ser, não de indiferença ou desconhecimento desses mesmos systemas (maneira errônea de comprehender o laicismo, assim confundido com uma neutralidade impraticável e illusoria) mas, sim, de reconhecimento da existência de todos elles como manifestações da própria liberdade de consciência que lhe cumpre respeitar e salvaguardar.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> Cf. FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso**: tendências, conquistas, perspectivas. Petrópolis: Vozes, 1995 (Coleção Ensino Religioso Escolar).

<sup>26</sup> Citado por LIMA, Mário de. **A escola leiga e a liberdade de consciência**. Belo Horizonte: Moderna, 1914, p. 10. IN: FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso**: tendências, conquistas, perspectivas. Rio de Janeiro, Vozes, 1995, p.47.

E o próprio Mário de Lima, ao se posicionar sobre a questão da laicidade e do Ensino Religioso na escola, declarou:

Estado leigo não quer dizer Estado ateu [...]. O Estado leigo deve, ao contrário do Estado ateu, reconhecer a existência de todos os credos, deixando-lhes aberto o campo da escola, em vez de fechá-lo hostilmente como acontece com a neutralidade [...] Leigo não quer dizer contrario a todo e qualquer sentimento religioso; traduz, ao revez, *sympatia* igual, tolerância completa em face de todas as religiões, dentro, é claro, dos limites da ordem moral publica. [...] Estado leigo é o que não tem religião oficial e não impõem, portanto, determinado ensino religioso em suas escolas.<sup>27</sup>

No período seqüente à Revolução de 1930, a discussão em torno da questão acirrou-se novamente. A admissão do Ensino Religioso, de matrícula facultativa nas escolas do sistema estatal, através do Decreto N° 19.941, de 30 de abril de 1931, que dispunha sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal, gerou muitos protestos. O auge do debate se deu na Assembleia Nacional Constituinte de 1933. De um lado, o Movimento da Escola Nova defendia a escola pública única, laica e gratuita, com neutralidade escolar em relação ao Ensino Religioso. De outro, setores ligados à hierarquia da Igreja Católica lutavam pela legalização e efetivação do Ensino Religioso na escola, defendendo o direito dos pais escolherem o tipo de educação que desejavam para seus filhos, incluindo a educação religiosa.

Em meio ao jogo de forças, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, assegurou, no artigo 153, o Ensino Religioso de matrícula facultativa, ministrado de acordo com a convicção religiosa do aluno, constituindo matéria nos horários normais das escolas

---

<sup>27</sup> LIMA, Mário de. **A escola leiga e a liberdade de consciência**. Belo Horizonte: Moderna, 1914, p.130. IN: FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso: tendências, conquistas, perspectivas**. Rio de Janeiro, Vozes, 1995, p.47.

públicas. Esse enunciado visava proteger a liberdade religiosa e a confessionalidade como prática pedagógica. O mesmo ocorre no ano de 1937, momento em que a educação valorizou a formação profissional e militar, e, diante dos defensores da escola pública laica, o Ensino Religioso continuou sendo oferecido de modo facultativo aos estudantes das escolas públicas<sup>28</sup>.

Após o término do Estado Novo e o fim da Segunda Guerra Mundial, o debate em torno do Ensino Religioso é reaquecido, agora, com vistas à compreensão do termo *liberdade religiosa*. Isso porque, o parágrafo 7º, do art. 141, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, afirmava ser “inviolável a liberdade de consciência e crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariam a ordem pública e os dos bons costumes”.

Segundo Anísia de Paulo Figueiredo,<sup>29</sup> diferentes juristas tentam compreender tal termo, ora como direito de crer, segundo inclinação ou desejo pessoal, ora como direito de manifestar publicamente a sua crença. Assim, todas as religiões têm seus direitos, mas nenhuma delas poderia exercê-los ameaçando ou restringindo o direito das outras.

O dispositivo constitucional que assegura o Ensino Religioso também é resultado do que se buscou entender por liberdade religiosa. O inciso V, do art. 168, rezava que o “Ensino Religioso constitui disciplina dos horários normais das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável”.

Implícito ao enunciado percebe-se a influência da Igreja Católica, mantendo a questão da natureza confessional do Ensino Religioso, a qual deve ser garantida pelo Estado.

Durante o processo de elaboração da primeira Lei de Diretrizes

---

<sup>28</sup> Cf. Art. 133 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm).

<sup>29</sup> Cf. FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso**: tendências, conquistas, perspectivas. Petrópolis: Vozes, 1995 (Coleção Ensino Religioso Escolar).



e Bases da Educação Nacional, o debate entre os grupos contrários e favoráveis ao Ensino Religioso continua, assim como a posição dos legisladores, que parecem querer salvaguardar as posições das duas correntes. Publicada em 1961, a Lei nº 4.024, em seu art. 97 legitima, outra vez, o elemento eclesial na escola, nos seguintes termos:

O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Pedagogicamente, percebe-se o retrocesso em relação à regulamentação da matéria, uma vez que prevalece a questão da confessionalidade, através da formação de grupos de alunos de acordo com as respectivas confissões religiosas, o que trouxe, na prática, o desencontro, ao invés do encontro, dos educandos dos diferentes credos; a discriminação do professor de Ensino Religioso, que, como profissional da educação, não tinha direito à remuneração pelo seu trabalho; a discriminação do próprio Ensino Religioso, pelo tratamento diferenciado das demais disciplinas, fora do sistema escolar; a tendência de tal ensino ser ministrado por agentes estranhos e até despreparados ao ambiente escolar; e, principalmente, ao caráter proselistista deste ensino, sem nenhuma preocupação para o respeito e diálogo entre as diferentes crenças religiosas entre si e com os grupos não religiosos.<sup>30</sup>

Além dos desafios de natureza pedagógica, problemas administrativos e operacionais, em consequência do tratamento diferenciado,

---

<sup>30</sup> Cf. FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso**: tendências, conquistas, perspectivas. Petrópolis: Vozes, 1995 (Coleção Ensino Religioso Escolar).

foram constantes no cotidiano das escolas, principalmente em relação à divisão das turmas em grupos de acordo com as confissões religiosas, à ausência de espaço físico para acomodação dos diferentes grupos e às dificuldades de entrosamento entre os setores envolvidos no processo.

A segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei N° 5.692), de 1971, decorrente do Regime Ditatorial, mantém o Ensino Religioso no sistema educacional brasileiro, de matrícula facultativa, nos seguintes termos:

Art. 7° - parágrafo único: o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1° e 2° graus.

Sem ruptura do paradigma histórico, a disciplina, de cunho confessional, continuava como elemento eclesial no ambiente escolar, exceto algumas iniciativas diferenciadas, como as propostas interconfessionais realizadas na região sul do país, as quais buscaram uma aproximação ecumênica com outras igrejas cristãs, embora o Cristianismo continuasse sendo o marco referencial da proposta.

Com o fim da ditadura e a instauração do processo de redemocratização do país, reascendeu o debate em torno do Ensino Religioso, principalmente em face da necessidade de promulgação de uma nova constituição.

Em 1987, a Igreja Católica, através da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil/CNBB, realizou audiência na Subcomissão de Educação e Cultura para apresentar as razões para a inclusão do Ensino Religioso na nova Constituição.

Com o apoio da CNBB, outras instituições, como a ASSINTEC (Associação Interconfessional de Educação de Curitiba/PR), o CIER (Conselho de Igrejas para a Educação Religiosa/SC) e o IRPAMAT (Instituto Regional de Pastoral do Mato Grosso/MS), promoveram uma mobilização pró-Ensino Religioso na nova Constituição, através da Emenda Popular n° PE 000004-1, contendo 68.000 assinaturas, constituindo-se na segunda emenda

com maior número de assinaturas a entrar em tempo hábil no Congresso.

Abraão Elias, presidente da ASSINTEC, na carta remetida aos coordenadores estaduais de Ensino Religioso, em 1987, justificou os motivos da referida emenda:

Ao propormos Educação Religiosa na pluralidade cultural e respeitando a liberdade religiosa, entendemos não o ensino de uma religião ou mais religiões. Entendemos uma Educação Religiosa em que a preocupação não é a doutrina moral ou princípios de qualquer que seja a religião, mas a formação para os valores fundamentais de vida: Bem, Verdade, Liberdade, Justiça, compromisso, que visam à humanização do homem e da sociedade.<sup>31</sup>

E, quando da defesa da emenda, no Plenário da Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte, em 1987, Abraão Elias assim se manifestou:

Tenho, como educador, convivido com o drama da fragmentação social dentro da própria escola. [...] Estas experiências nos levaram a um caminho diferente do que entendíamos por Ensino Religioso, que deixava aos não-católicos um gosto amargo de imposição religiosa, como sempre aconteceu no Brasil, em todas as Constituições que trataram deste assunto, fossem elas Cartas outorgadas ou legitimamente constituídas: a religião católica, considerada oficial ou oficiosamente, era ensinada nas escolas públicas, de forma confessional e catequética.

Isto sempre foi, era e continua sendo insustentável aos não-católicos, que sempre mantiveram uma posição avessa à Educação Religiosa na escola. Hoje, porém, a realidade é outra. Católicos e não-católicos encaminhamos, da base para cima, na forma de uma 'Emenda Popular' uma proposta, a fim de que se mantenha na Constituição, ora em elaboração, o

---

<sup>31</sup> Carta remetida aos coordenadores estaduais de Ensino Religioso. Curitiba, agos. 1987. IN: FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso**: tendências, conquistas, perspectivas. Petrópolis: Vozes, 1995 (Coleção Ensino Religioso Escolar).

seguinte: ‘A Educação Religiosa será garantida pelo Estado no Ensino de 1º e 2º Graus como elemento integrante da oferta curricular, respeitando a pluralidade cultural e a liberdade religiosa’.<sup>32</sup>

Como em outras épocas, grupos e correntes contrários à inclusão do Ensino Religioso nos sistemas de ensino, tais como a ANPEd (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação) e a ANDE (Associação Nacional de Educação), entre outros, também se manifestaram de norte a sul do país em defesa do “ensino público, democrático, gratuito e laico”. A IV e a V Conferência Brasileira de Educação, que reuniram mais de seis mil educadores, em Goiânia/GO, e oito mil participantes, em Brasília/DF, respectivamente, incluíram no *Manifesto dos Educadores*, a “liberação da escola pública dos encargos relativos ao Ensino Religioso, através da proposição: laicidade do ensino público: condição da democratização do ensino, que implica o efetivo não-privilegiamento de uns credos em detrimento de outros”.<sup>33</sup>

Entretanto, apesar dos embates, como ocorrido nas Cartas anteriores, os legisladores mantiveram o Ensino Religioso no sistema educativo, de matrícula facultativa, com a seguinte redação:

Art. 210, § 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Embora a saída encontrada pelos legisladores na tentativa de equacionar a problemática do Ensino Religioso na escola pública repita o procedimento utilizado no passado, o conteúdo dos argumentos apresentados por parte das entidades religiosas trazem elementos inovadores e portadores de uma concepção de educação coerente com os princípios da liberdade

---

<sup>32</sup> Discurso preferido no Plenário da Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte, Brasília, 1987. IN: FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso**: tendências, conquistas, perspectivas. Petrópolis: Vozes, 1995 (Coleção Ensino Religioso Escolar).

<sup>33</sup> Cf. FIGUEIREDO, Anísia de Paulo. **Ensino Religioso**: tendências, conquistas, perspectivas. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 85 (Coleção Ensino Religioso Escolar).

religiosa.

Experiências de acolhimento e respeito entre igrejas cristãs, o crescimento do movimento ecumênico e o exercício inicial do diálogo inter-religioso levaram a repensar o caráter confessional do Ensino Religioso, uma vez que a sociedade brasileira, cada vez mais heterogênea e diversificada, marcada pela luta dos povos indígenas e afro-descendentes por reconhecimento, pelo crescimento do pentecostalismo, pelo constante trânsito e hibridismo religioso, pelo surgimento de novos grupos e movimentos religiosos, originaram a necessidade de uma nova proposta de Ensino Religioso, que integrasse a diversidade religiosa e que disponibilizasse o conhecimento religioso sistematizado historicamente pela humanidade.

Um dos resultados dos muitos movimentos dessa época, empreendido por educadores, pesquisadores, entidades civis e religiosas de várias regiões do país, derivou na criação do Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso – FONAPER.

Fundado em 1995, o Fórum vem buscando, desde então, efetivar outro **paradigma** para o Ensino Religioso. Em sua *Carta de Princípios*, aprovada na mesma data de sua criação, os fundadores do FONAPER defenderam o **Ensino Religioso como área de conhecimento**, que veicula os saberes religiosos historicamente construídos pela humanidade.

Gerava-se o embrião de um novo Ensino Religioso que, valorizando a diversidade cultural presente na sociedade brasileira, deveria proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, a fim de possibilitar esclarecimentos sobre o direito à diferença.

Mas apesar de todo o processo de discussão e construção nacional, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB nº. 9.394/1996, em seu artigo 33, apresentou (novamente!) o Ensino Religioso como disciplina de caráter confessional ou interconfessional, nos seguintes termos:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

A necessidade de assegurar o conhecimento da diversidade cultural religiosa presente no cotidiano da escola pública; a compreensão de que o Ensino Religioso deveria ser componente curricular responsável por trabalhar a diversidade do fenômeno religioso, contribuindo para o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania; e a manutenção do princípio constitucional da laicidade, suscitaram inúmeros questionamentos sobre a concepção de Ensino Religioso presente no referido artigo.

No início de 1997, despontou no Brasil uma grande mobilização da sociedade, envolvendo educadores, representantes de entidades civis, religiosas, educacionais, governamentais e não-governamentais, de diferentes setores de atuação. Sensibilizados e comprometidos com a diversidade religiosa, estes educadores e representantes institucionais, ratificaram a importância de disponibilizar aos educandos, no conjunto dos conhecimentos escolares, conteúdos sobre a diversidade cultural religiosa, como uma das formas de promover e exercitar a liberdade de concepções e a construção da autonomia e da cidadania, prerrogativas de um estado laico e democrático.

Nos diferentes Estados da federação, as solicitações e

discussões resultaram no encaminhamento de três proposições de mudança do art. 33 da nova LDB à Câmara Federal. A partir destes, foi redigido um substitutivo, promulgado pela Lei nº. 9.475, de 22 de julho de 1997, a qual alterou significativamente a concepção e encaminhamentos desta disciplina:

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurando **o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.**

§ 1. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

O Relator do projeto da Lei nº. 9.475/1997, Dep. Roque Zimmermann, afirmou que, pela primeira vez, foram criadas na história da educação brasileira oportunidades de sistematizar o Ensino Religioso como componente curricular que não fosse doutrinação religiosa e nem se confundisse com o ensino de uma ou mais religiões:

O sentido da lei está em garantir que a escola de ensino fundamental oportunize aos alunos o acesso ao conhecimento religioso. Não é de seu interesse fazer com que a escola garanta aos estudantes o acesso às formas institucionalizadas de religião – isto é competência das próprias igrejas e crenças religiosas. À escola compete garantir o acesso ao conhecimento religioso, a seus componentes epistemológicos, sociológicos e históricos. Pode, naturalmente, servir-se do fenômeno religioso e de sua diversidade, sem, contudo, erigir uma ou outra forma de religiosidade em objeto de aprendizagem escolar. Na aula de Ensino Religioso nossas crianças têm que ter acesso ao conhecimento religioso, não aos preceitos de uma ou de outra religião.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> Cf. ZIMMERMANN, Roque. **Ensino religioso**: uma grande mudança. Brasília: Câmara dos Deputados, 1998.

Além da ruptura com a prática histórica de doutrinação religiosa, a citada lei estabelece, em seus dois parágrafos que:

a) os sistemas de ensino definirão os conteúdos de Ensino Religioso e as normas para a habilitação e admissão dos professores, ou seja, em consonância com a legislação maior e regulamentações que lhe seguem, compete-lhes fazê-lo de acordo com as peculiaridades regionais, a exemplo dos demais componentes curriculares, em cada Estado da federação;

b) as diferentes denominações religiosas, constituídas em entidade civil, serão ouvidas pelos sistemas de ensino, no tocante à definição dos conteúdos da disciplina. Estas entidades civis, constituídas por representantes das diferentes expressões religiosas de matrizes africanas, indígenas, orientais e semitas, presentes em cada Estado, contribuirão com os sistemas de ensino no tocante à análise e à garantia da presença da diversidade de conhecimentos religiosos nos conteúdos definidos por estes, no sentido de fidedignidade e respeito à diversidade, vedadas quaisquer formas de proselitismo;

c) as Instituições de Ensino Superior, em sintonia com os sistemas de ensino, têm a tarefa de formar educadores devidamente habilitados, pedagógica e didaticamente, para essa área do conhecimento.

Condizente com estes pressupostos, centenas de sistemas estaduais e municipais de ensino implementaram a disciplina do Ensino Religioso como uma das áreas do conhecimento, que visa proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, a partir das experiências religiosas percebidas no contexto dos educandos, buscando disponibilizar esclarecimentos sobre o direito à diferença, valorizando a diversidade cultural religiosa presente na sociedade, no constante propósito de promoção dos direitos humanos<sup>35</sup>.

Corroborando com esse entendimento, o Conselho Nacional de Educação/CNE, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino

---

<sup>35</sup> Cf. FONAPER. **Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso**. 9. ed. São Paulo: Mundo-Mirim, 2009.



Fundamental (Resolução nº 2/98), contemplou as aspirações destes educadores, conferindo *status* de área do conhecimento ao Ensino Religioso, incluída entre as dez que compunham a base nacional comum.

Paradoxalmente, na mesma época, o Ministério da Educação iniciava o movimento de construção dos Parâmetros Curriculares Nacionais/PCNs para todos os níveis e modalidades de ensino, mas não incorporou o Ensino Religioso no processo. Diante do fato, o FONAPER construiu os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso/PCNER buscando a elaboração de um currículo escolar para esta área de conhecimento. O processo se desenvolveu mediante a promoção de seminários nacionais, com temáticas que enfatizaram os fundamentos históricos, epistemológicos e didáticos a fim de explicitar seu objeto de estudo e seus objetivos, sendo assessorados por especialistas dos diferentes temas abordados e representantes de diferentes grupos, movimentos e tradições religiosas (indígenas, afro-brasileiras, semitas e orientais) e não religiosas de diferentes regiões do país.<sup>36</sup>

Neste intento, os PCNER incorporaram cinco eixos organizadores dos conteúdos, que indicam temas específicos para cada ano/série, a saber: 1) Culturas e Tradições Religiosas; 2) Escrituras Sagradas e/ou Tradições Orais; 3) Teologias; 4) Ritos (rituais; símbolos; espiritualidades); 5) Ethos (alteridade; valores; limites).

Os PCNER trazem uma concepção de Ensino Religioso que acolhe a diversidade cultural religiosa do Brasil, integrando as expressões religiosas de origem indígena, africana, oriental e semita, bem como fomentando o respeito aos grupos não-religiosos, antecipando, na prática, a Lei nº 10.639/2003, que incluiu no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e a Lei nº 11.645/2008, que introduziu no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

---

<sup>36</sup> Cf. Livro de Atas do Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso/FONAPER.

Outras questões prementes ocuparam a atenção do FONAPER, especificamente a **formação continuada dos professores**. Para tal, foi elaborado no ano 2000, um Curso de *Extensão de Capacitação Docente de Ensino Religioso*, na modalidade de educação a distância/EAD, desenvolvido em doze módulos (12 cadernos e 12 vídeo-aulas totalizando 120h), formando mais de sete (7) mil professores de todos os Estados brasileiros.

Além disso, o FONAPER promoveu onze edições do *Seminário Nacional de Formação de Professores para o Ensino Religioso* - sendo o último realizado conjuntamente com a Universidade Federal da Paraíba/UFPB, com o tema *Diversidade, Direitos Humanos e Ensino Religioso* - e mais seis *Congressos Nacionais de Ensino Religioso* – o mais recente promovido nos dias 06 a 08 de outubro de 2011, em Canoas/RS, com o tema: *Currículo e Ensino Religioso na Educação Básica: desafios e perspectivas*. Estes eventos tem se efetivado em momentos de estudos, discussão, socialização de práticas pedagógicas e pesquisas científicas, contemplando a apresentação de trabalhos, realização de espaços pedagógicos e a publicação de anais e obras específicas.

Muitos esforços também foram empreendidos para **formação inicial de professores de Ensino Religioso**. Para evitar que as aulas sejam utilizadas para doutrinação religiosa, é necessário ofertar habilitação específica aos professores, assim como ocorre para as demais áreas do conhecimento. Por isso, em diferentes Estados da federação, foram criados Cursos de Licenciatura, de graduação plena em Ensino Religioso. O Estado de Santa Catarina foi o primeiro a elaborar e autorizar, em 1996, o Curso de Graduação em **Ciências da Religião-Licenciatura em Ensino Religioso**, seguido, no decorrer dos anos, por outros Estados, a saber: Pará, Maranhão, Paraíba, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Sergipe, entre outros.

Nestes Estados, pela primeira vez na história brasileira, a formação de docentes para o Ensino Religioso segue os mesmos trâmites previstos para a formação de profissionais das demais áreas de

conhecimento,<sup>37</sup> assegurando aos egressos conhecimentos e competências para reconhecer e interagir com a diversidade cultural religiosa no cotidiano escolar.

Como resultado desse processo, mais de 800 trabalhos de conclusão de curso já foram produzidos por acadêmicos das licenciaturas de Ensino Religioso; cerca de 1500 monografias resultantes dos mais de 100 cursos de especialização em Ensino Religioso já foram publicados; 117 dissertações de mestrado e 19 teses de doutorado foram defendidas abordando especificamente o Ensino Religioso; aproximadamente 700 trabalhos científicos foram apresentados em eventos sobre o Ensino Religioso; mais de 500 textos legislativos, programas e/ou diretrizes curriculares foram elaborados pelos sistemas estaduais e municipais de ensino; dezenas de bibliografias e coleções didáticas; e inúmeros Grupos de Pesquisas, vinculados à Universidades Públicas e Comunitárias, têm se dedicado à produção científica sobre o Ensino Religioso.

A existência de licenciados em Ensino Religioso em diferentes Estados tem provocado uma mudança significativa também na contratação dos professores. Se tradicionalmente quem indicava os profissionais eram os representantes das denominações religiosas, atualmente centenas de sistemas de ensino levam em conta a habilitação do professor para o acesso à docência, em conformidade à legislação nacional e em similaridade às demais áreas do conhecimento.

Nesta direção, o documento final<sup>38</sup> da Conferência Nacional de Educação/CONAE<sup>39</sup> realizada em Brasília no período de 28 de março a 1º de abril de 2010, com a presença de 2.500 delegados eleitos em todos os Estados e no Distrito Federal, resultado da mobilização de cerca de 3,5

---

<sup>37</sup> Cf. Art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96.

<sup>38</sup> O Documento Final resultou de um rico processo de construção coletiva, desencadeado pela decisão política de submeter ao debate social as ideias e proposições em torno da construção do Sistema Nacional de Educação, que assegurasse a articulação entre os entes federados e os setores da sociedade civil.

<sup>39</sup> A CONAE constituiu-se em um espaço democrático de construção de acordos entre atores sociais, que, expressando valores e posições diferenciadas sobre os aspectos culturais, políticos e econômicos, apontou renovadas perspectivas para a organização da educação nacional e para a formulação do Plano Nacional de Educação 2011-2020.

milhões de brasileiros, contando com a participação de 450 mil delegados nas etapas municipal, intermunicipal, estadual e nacional, incorporou significativamente alguns passos empreendidos até o momento no que diz respeito ao Ensino Religioso:

- a) Inserir, no Programa Nacional do Livro Didático, de maneira explícita, a orientação para introdução da diversidade cultural-religiosa.
- b) Desenvolver e ampliar programas de formação inicial e continuada sobre diversidade cultural-religiosa, visando superar preconceitos, discriminação, assegurando que a escola seja um espaço pedagógico laico para todos, de forma a garantir a compreensão da formação da identidade brasileira.
- c) Inserir os estudos de diversidade cultural-religiosa no currículo das licenciaturas.
- d) Ampliar os editais voltados para pesquisa sobre a educação da diversidade cultural-religiosa, dotando-os de financiamento.
- e) Garantir que o ensino público se pautar na laicidade, sem privilegiar rituais típicos de determinadas religiões (rezas, orações, gestos), que acabam por dificultar a afirmação, respeito e conhecimento de que a pluralidade religiosa é um direito assegurado na Carta Magna Brasileira.<sup>40</sup>

Esses pontos expressam, portanto, o desejo e compromisso de milhares de trabalhadores, pais, estudantes, dirigentes, demais sujeitos e instituições sociais que se preocupam com a educação, no processo reconhecimento da diversidade cultural religiosa na escola laica pública, sem qualquer forma de proselitismo ou segregação religiosa.

De igual modo, a Resolução nº 4, publicada pelo Conselho Nacional de Educação/CNE, em 13 de julho de 2010, ao instituir *Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*, definiu, em seu artigo 14, que a base nacional comum na Educação Básica constitui-se da

---

<sup>40</sup> Cf. **Documento final da conferência nacional de educação-CONAE 2010**: construindo o sistema nacional articulado de educação: o plano nacional de educação, diretrizes e estratégias de ação. Brasília: MEC, 2010.

integração das seguintes áreas de conhecimento:

§ 1º [...]

a) a Língua Portuguesa;

b) a Matemática;

c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena,

d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música;

e) a Educação Física;

**f) o Ensino Religioso.**

Tais componentes curriculares, dentre eles o Ensino Religioso, organizados pelos sistemas educativos, em forma de áreas de conhecimento, disciplinas ou eixos temáticos são considerados essenciais para o desenvolvimento das habilidades indispensáveis ao exercício da cidadania.

Nesta concepção, o Ensino Religioso, em um Estado laico, deve contribuir para a formação de cidadãos críticos e responsáveis, capazes de discernir a dinâmica dos fenômenos religiosos, que perpassam a vida em âmbito pessoal, local e mundial. As diferentes crenças, grupos e tradições religiosas, bem como a ausência delas, são aspectos da realidade que devem ser socializados e abordados como dados antropológicos e socioculturais, capazes de contribuir na interpretação e na fundamentação das ações humanas.<sup>41</sup>

Ao socializar e promover o diálogo acerca das diferentes vivências e elaborações relacionadas ao religioso que integram o substrato cultural da humanidade, a escola oportunizará a liberdade de expressão religiosa em consonância a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a qual no seu Artigo XVIII prevê que,

Toda pessoa tem direito à liberdade de

---

<sup>41</sup> Cf. OLIVEIRA, Lilian Blanck de; CECCHETTI, Elcio. Direitos Humanos e diversidade cultural religiosa: desafios e perspectivas para formação docente. IN: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; DIAS, Adelaide Alves (Orgs.). **Direitos Humanos na Educação Superior**: subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Pedagogia. João Pessoa/PB: Editora da UFPB, 2011.

pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Deste modo, problemáticas que envolvem questões como discriminação étnica, cultural e religiosa têm a oportunidade de sair das sombras que levam à proliferação de ambiguidades nas falas e nas atitudes, alimentando preconceitos, para serem trazidas à luz, como elementos de aprendizagem, enriquecimento e crescimento do contexto escolar como um todo.

O despertar desta compreensão se apresenta com uma das mais importantes contribuições da escola na busca pela superação dos conflitos religiosos, violações dos Direitos Humanos e desrespeito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou de qualquer convicção. Isso corrobora com os termos da *Declaração para Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com Base em Religião ou Crença* (ONU, 1981), ao expressar que,

#### Artigo 2º

§1. Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.

§2. Aos efeitos da presente declaração, entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou nas convicções toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

#### Artigo 3º

A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos

direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

[...]

Artigo 5º

[...]

§3. A criança estará protegida de qualquer forma de discriminação por motivos de religião ou convicções. Ela será educada em um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, respeito à liberdade de religião ou de convicções dos demais e em plena consciência de que sua energia e seus talentos devem dedicar-se ao serviço da humanidade.

Deste modo, a educação, para promover a liberdade religiosa e os direitos humanos, precisa desenvolver práticas pedagógico-didáticas que despertem para o exercício da sensibilidade diante de qualquer discriminação religiosa no trato cotidiano, no respeito à identidade na alteridade, no encontro com as diferentes expressões religiosas e com o Outro. Para tal, necessita construir significados a partir das relações que os educandos estabelecem no entendimento do fenômeno religioso, dos conteúdos escolares veiculados, nas relações de poder que permeiam concepções materialistas, históricas e religiosas presentes na sociedade humana.<sup>42</sup>

Estes procedimentos permitem que os estudantes, aos poucos, ampliem seus conhecimentos; reflitam sobre as diversas experiências religiosas a sua volta; formulem respostas com base de argumentação; analisem o papel dos movimentos e tradições religiosas na estruturação e manutenção das diferentes culturas; compreendam o significado das

---

<sup>42</sup> Cf. OLIVEIRA, Lílian Blanck. **Formação de docentes para o Ensino Religioso**: perspectivas e impulsos a partir da ética social de Martinho Lutero. São Leopoldo, 2003. Tese (Doutorado em Teologia área de concentração: Educação e Religião). Escola Superior de Teologia. Instituto Ecumênico de Pós-Graduação em Teologia.

diferentes afirmações e verdades de fé, reflitam as atitudes morais diferenciadas como consequência do fenômeno religioso que se dá na pluralidade cultural religiosa e, acima de tudo, excretem toda e qualquer forma de discriminação e preconceito.<sup>43</sup>

À escola, enquanto lugar de trânsito de culturas, não compete homogeneizar a diversidade religiosa, compete-lhe garantir a liberdade religiosa, por meio da igualdade de acesso ao conhecimento de todas as culturas, tradições/grupos religiosos e não-religiosos, promovendo os Direitos Humanos e a justiça cultural.

No entanto, toda essa construção coletiva ora em desenvolvimento, promovida por centenas de educadores e sistemas de ensino comprometidos com a diversidade religiosa, encontra-se ameaçada diante do artigo 11 do Acordo Internacional firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, ao apresentar o Ensino Religioso como “católico e de outras confissões religiosas”.

## 2.5 O Ensino Religioso laico no Brasil

A competência para legislar sobre educação é, concorrentemente, da União, dos Estados e do Distrito Federal.<sup>44</sup> Tendo em vista o preceito da primazia dos princípios constitucionais, cabe aos entes federados, ao legislarem sobre o ensino, respeitarem os preceitos contidos na Constituição Federal.

Reza a Carta Magna que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo

---

<sup>43</sup> Cf. MARKUS, Cledes; OLIVEIRA, Lílian Blanck. Diversidade cultural e religiosa no Brasil: entre desafios e perspectivas para uma formação docente. IN: OLIVEIRA, Lílian Blanck de, *et al* (Orgs.) **Culturas e diversidade religiosa na América Latina: pesquisas e perspectivas pedagógicas**. Blumenau/SC: EDIFURB; São Leopoldo: Nova Harmonia, 2009.

<sup>44</sup> Cf. Art. 24, IX, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1998.



para o exercício da cidadania.<sup>45</sup> Por seu turno, o exercício da cidadania depende fundamentalmente do respeito aos direitos fundamentais, essenciais à formação de uma sociedade plural, onde os conflitos podem ser resolvidos através do diálogo e pelo acesso às instituições do Estado.

Dentre outros, fazem parte dos princípios regentes do ensino, os seguintes: liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.<sup>46</sup>

Por outro lado, a Constituição Federal veda ao Estado brasileiro tanto o fomento de cultos religiosos quanto o seu embaraçamento. Desta maneira coloca o poder público numa posição de imparcialidade e, ao mesmo tempo, de pluralismo em relação às religiões, nos seguintes termos:

Art. 19. É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou **manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Ora, esse dispositivo determina a existência de uma linha que demarca as relações entre o poder público e a religião. Em primeiro lugar proíbe que o Estado adote ou estabeleça um culto religioso. Em segundo lugar proíbe que o Estado subsidie ou apóie com os seus recursos cultos ou igrejas. Em terceiro lugar veda ao poder público estabelecer impedimentos à livre organização de cultos e igrejas. Por fim a Constituição reforça a ideia de que não pode haver vínculo de dependência entre poder público e religião.

Mas, como interpretar o referido Art. 19 em face do Art. 210, parágrafo 1º, da Constituição, que prevê o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental? Esta disciplina, caso ministrada com cunho confessional, seria uma forma de subvenção religiosa?

---

<sup>45</sup> Cf. Art. 205 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1998.

<sup>46</sup> Cf. Art. 206, II e III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1998

Conforme já exposto, resultado do “consenso possível”, a inclusão do Ensino Religioso na Constituição Federal foi realizada com intuito de fomentar o respeito à diversidade e a pluralidade, através do conhecimento antropológico das diversas religiosidades presentes na sociedade brasileira.

Entretanto, a primeira regulamentação deste dispositivo (versão original do artigo 33 da LDB nº 9.394/1996), frente às pressões de grupos religiosos, estabeleceu que o Ensino Religioso deveria ser oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, da seguinte forma: a) *confessional*, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; b) *interconfessional*, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizariam pela elaboração do respectivo programa (incisos I e II da redação anterior do citado artigo).

Com o advento da Lei nº 9.475/1997 a redação do artigo 33 foi modificada. A partir de então o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, parte integrante da formação básica do cidadão, disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, passou a ser de natureza **não-confessional**. Merece destaque o fato de que o referido artigo não orienta que o Ensino Religioso seja de uma e de outra denominação religiosa.

A evolução ocorrida, fruto da mobilização da sociedade civil – inclusive do FONAPER – ao vedar o emprego da disciplina como forma de promoção do proselitismo, colocou a legislação em sintonia com os princípios constitucionais da laicidade e da liberdade de consciência, pensamento e crença<sup>47</sup>.

Desta forma, na atualidade, em observância a função social da escola, o Ensino Religioso visa proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o fenômeno religioso, a fim de possibilitar esclarecimentos sobre o direito à diferença, valorizando o pluralismo e a

---

<sup>47</sup> Cf. ESPINOLA MANGUEIRA, Hugo Alexandre. **Acordo Brasil-Santa Sé: catolização da vida pública na república laica**. 2010. 226 folhas. Dissertação de Mestrado em Ciências das Religiões. Programa de Pós-graduação em Ciências das Religiões. Universidade Federal da Paraíba.

diversidade cultural presente na sociedade, para que as culturas sejam conhecidas em mesmo grau e valor, como uma das formas de promover e exercitar a liberdade de concepções e a construção da autonomia e da cidadania, prerrogativas de um estado laico e democrático<sup>48</sup>.

É nessa perspectiva da formação plena do cidadão, no contexto de uma sociedade cultural e religiosamente diversa, como a existente no Brasil, na qual todas as crenças e expressões religiosas devem ser respeitadas, que se insere o Ensino Religioso como disciplina curricular nas escolas. Este é o objetivo geral do Ensino Religioso: garantir a igualdade de acesso aos conhecimentos religiosos, substrato cultural presente em todos os povos da humanidade, buscando, por meio do conhecimento, diminuir preconceitos, dirimir conflitos, incentivando o diálogo, a tolerância e relações positivas entre culturas e religiões distintas.

Assim, é necessário que se faça a distinção entre o Ensino Religioso, componente curricular responsável pelo estudo da diversidade religiosa, do Ensino Religioso confessional, proselitista. No primeiro caso, estuda-se o fenômeno religioso em suas diversas manifestações, como elemento integrante das culturas humanas, patrimônio cultural da humanidade. No segundo, temos a tentativa de angariar adeptos para um determinado credo. O que a Constituição permite é o estudo do fenômeno religioso, enquanto um dado sociocultural e não a prática da doutrinação religiosa.

### **III Da inconstitucionalidade do Artigo 11 do Acordo Brasil-Santa Sé**

A Constituição Federal assegura o livre exercício dos cultos

---

<sup>48</sup> Cf. FONAPER. Ofício encaminhado aos deputados membros das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional/CREDEN e Comissão de Educação e Cultura/CEC da Câmara dos Deputados, pela não aprovação do Acordo Internacional Brasil-Santa Sé. 2009.

religiosos, protegendo os locais destinados a este fim e às suas liturgias.<sup>49</sup> A laicidade atual brasileira não se coloca em contradição com o exercício de uma fé nem com a opção pela ausência de crença religiosa<sup>50</sup>.

Nesse sentido, o Estado brasileiro, ao respeitar o princípio da laicidade, comporta-se com neutralidade. Em respeito à liberdade de consciência e de crença, não deverá o Estado realizar ação capaz de embaraçar nem de incentivar qualquer manifestação religiosa. A neutralidade impõe ao Estado, ainda, o dever de não estabelecer cultos religiosos ou igrejas, nem subvencioná-las ou manter relações de dependência ou aliança.

A Concordata Brasil-Santa Sé parte do pressuposto que a Santa Sé é autoridade suprema da Igreja Católica, entidade regida pelo Direito Canônico. Confunde-se a personalidade jurídica internacional da Santa Sé com a instituição religiosa Igreja Católica, representante oficial do Catolicismo. Ora, todas as entidades religiosas, cujas práticas sociais sejam de reconhecido mérito público, têm o direito de propor, aceitar ou rejeitar, contratos ou convênios de colaboração de interesse público com o Estado. Entretanto, ao firmar-se um acordo internacional - que pode ser introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, com hierarquia de lei federal - tornando-se norma tendente a privilegiar alguma denominação em especial, sem que haja justificção adequada, está se ferindo o princípio da laicidade.

Desta forma, não se coaduna com o princípio constitucional da laicidade o direito de se reclamar tratado de exclusividade, no relacionamento diplomático, político, social ou religioso, para uma religião, mesmo que a forma de organização do seu próprio Estado se apoie exclusivamente nesta crença<sup>51</sup>.

O Acordo Brasil-Santa Sé constituiu uma relação de aliança entre o governo brasileiro e uma instituição religiosa, representante de uma

---

<sup>49</sup> Cf. Art. 5º, VI, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1998.

<sup>50</sup> ESPÍNOLA MANGUEIRA; Hugo Alexandre. **Acordo Brasil-Santa Sé: uma análise jurídica**. João Pessoa: Editora Universitária (UFPB), 2009, pág. 20.

<sup>51</sup> CALAZANS; José Carlos *apud* ESPÍNOLA MANGUEIRA; Hugo Alexandre. **Acordo Brasil-Santa Sé: uma análise jurídica**. João Pessoa: Editora Universitária (UFPB), 2009, pág. 109.

determinada religião, situação vedada pelo princípio da laicidade, positivado no Art. 19, I, da Constituição Federal.

Partindo do mesmo raciocínio, o Acordo fere, igualmente, diretriz constitucional que evoca a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ao não permitir tratamento equidistante entre todas as religiões. O privilégio legal a determinada religião não é fundado em uma razão adequada ou concretamente compreensível. Quando se estabelece uma lei, denominada “Estatuto Jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil” está-se a colocá-la, forçosamente, num patamar superior em relação às outras instituições religiosas<sup>52</sup>.

O texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, é composto por 20 artigos, sendo que um deles, o Art. 11, trata especificamente sobre a disciplina de Ensino Religioso, nos seguintes termos:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, **católico e de outras confissões religiosas**, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Diante disso, cabe perguntar: se o Acordo é relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, por que a disciplina de Ensino Religioso, componente curricular e uma das áreas de conhecimento do ensino fundamental das escolas públicas brasileiras foi incluído neste instrumento? Quais seriam os objetivos e finalidades dessa inclusão? Pode outro Estado, neste caso, a Santa Sé, intervir e sugerir concepções e encaminhamentos às

---

<sup>52</sup> ESPÍNOLA MANGUEIRA; Hugo Alexandre. **Acordo Brasil-Santa Sé: uma análise jurídica**. João Pessoa: Editora Universitária (UEPB), 2009, p. 113.

áreas de conhecimento das escolas brasileiras?

Como já exposto, o Ensino Religioso é disciplina do currículo do ensino fundamental, regulamentado pelo Art. 33 da LDBEN nº. 9.394/1996, em sua nova redação dada pela Lei nº. 9.475/1997:

Art. 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º. Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º. Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

O *caput* do artigo em referência apresenta o Ensino Religioso como parte integrante da **formação básica do cidadão**, regulamenta sua matrícula e oferta no Ensino Fundamental, e os parágrafos 1º e 2º indicam os procedimentos para a definição dos conteúdos, habilitação e admissão dos professores e participação das entidades civis constituídas pelas diferentes denominações religiosas.

Por sua vez, o *caput* do Art. 11, do Acordo, observa os direitos de liberdade religiosa, diversidade cultural e pluralidade confessional e registra o respeito à importância do Ensino Religioso para a formação integral da pessoa.

Como se pode constatar, além da diferença de conteúdo entre os dois *caputs*, no comparativo de ambos identifica-se a supressão da expressão “parte integrante da formação básica do cidadão” e inserção da expressão “formação integral da pessoa”. Os dois conceitos, de relevância inigualável, se aproximam em seus pressupostos, mas se distinguem quando na sua proposição, encaminhamento, concepção epistemológica e

pedagógica definidos para esta disciplina na atualidade.

Prosseguindo a análise, o parágrafo 1º do Art. 11 do Acordo, ao apresentar o Ensino Religioso como “**católico e de outras confissões religiosas**”, contrapõe o caput da Lei 9.475/1997, pois esta **não orienta que o Ensino Religioso seja de uma e outra denominação religiosa**. Em princípio, enquanto componente curricular, o Ensino Religioso deve atender à função social da escola, em consonância com a legislação do Estado Republicano Brasileiro, respeitando, acolhendo e valorizando as diferentes manifestações do fenômeno religioso no contexto escolar, a partir de uma abordagem pedagógica que estuda, pesquisa e reflete a diversidade cultural-religiosa brasileira, vedadas quaisquer formas de proselitismos.

Esse tratamento didático refere-se à forma de organizar os conteúdos e de trabalhá-los na perspectiva de subsidiar a construção do conhecimento. É o fazer pedagógico, “em nível de análise e conhecimento na pluralidade cultural da sala de aula, salvaguardando, assim, a liberdade da expressão religiosa do educando”.<sup>53</sup>

Neste sentido, o Ensino Religioso, enquanto disciplina, enquadra-se no padrão comum a todas as outras áreas do conhecimento, ou seja, tem objeto de estudo próprio: o fenômeno religioso; conteúdo próprio: o conhecimento religioso; tratamento didático próprio: didática do fenômeno religioso; objetivos próprios; metodologia e sistema de avaliação, disponibilizando o acesso ao conjunto dos conhecimentos religiosos elaborados pela humanidade.<sup>54</sup>

O Art. 11 do Acordo, ao preconizar um Ensino Religioso “**católico e de outras confissões religiosas**”, encaminha **outra** concepção para esta disciplina, ao propor **segmentar**, ou seja, disciplinar por confissões religiosas este componente curricular, limitando sua abordagem a cada perspectiva religiosa, o que conota **confessionalidade**.

---

<sup>53</sup> FONAPER. **Parâmetros curriculares nacionais do Ensino Religioso**. 9 ed. São Paulo: Mundo-Mirim, 2009, p. 38.

<sup>54</sup> FONAPER. **Ensino Religioso**: referencial curricular para a proposta pedagógica da escola. 2000 (Caderno Temático n. 01).

Como já vivenciado longamente na história da educação brasileira, um Ensino Religioso de natureza confessional assume a tarefa de transmitir conhecimentos de determinada religião, atividade que é de responsabilidade exclusiva das respectivas confissões, nos seus espaços específicos de culto e estudo, uma vez que visa à formação da pessoa a partir de uma concepção religiosa particular.

Esta modalidade de ensino, compreendida como confessional, entra em **desacordo** com o Art. 19 e incisos seguintes da Constituição Federal, a qual veda a “subvenção a cultos religiosos ou igrejas”. Nesta modalidade, a oferta da disciplina só poderia ocorrer **sem ônus** para os cofres públicos.

De igual modo, o Ensino Religioso na **modalidade confessional**, definido pelo Art. 11 do Acordo, como “católico e de outras confissões religiosas”, não consegue contemplar os dispositivos das Leis Nacionais nº 10.639/2003 e 11.645/2008, que determinam à inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, do estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, de forma interdisciplinar.

Em continuidade a análise, observa-se que, na redação do parágrafo 1º do Art. 11 do Acordo, a expressão “vedadas quaisquer formas de proselitismo” da Lei nº. 9.475/1997 é substituída pela expressão “sem qualquer forma de discriminação”.

O termo **proselitismo**, segundo Houaiss<sup>55</sup>, designa o intento, a diligência e o empenho consciente de converter uma ou várias pessoas a uma determinada causa, ideia ou religião. Neste sentido, a Lei nº. 9.475/1997 **veda** qualquer prática de proselitismo nas aulas de Ensino Religioso, uma vez que o objetivo da disciplina é disponibilizar conhecimentos que valorizem e promovam o reconhecimento de **todas** as tradições religiosas, por meio do exercício do diálogo, da pesquisa, do estudo, da construção e da socialização dos saberes, desenvolvendo-se na articulação entre conhecimentos

---

<sup>55</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001



científicos e culturais, valores éticos e estéticos.

O termo **discriminação**, por sua vez, significa “distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública”.<sup>56</sup>

Conclui-se, com isso, que justamente a prática do proselitismo poderá produzir processos discriminatórios e excludentes em série no interior das escolas públicas brasileiras. Ora, uma educação atenta aos desafios contemporâneos, **não pode se guiar por uma prática proselitista**, uma vez que, sem estimular o conhecimento e o diálogo entre os diferentes, somente produzirá processos contrários à promoção dos Direitos Humanos.

O Ensino Religioso, tal como proposto no Art. 11 do Acordo, de caráter confessional, não consegue atender a abrangência dos desafios de uma sociedade democrática e diversa no aspecto religioso, ao propor que, no espaço da escola pública, fiéis católicos tenham **ensino religioso católico**, e os **de outras confissões religiosas** também o tenham com seus semelhantes de fé.

Ora, tornar o ensino religioso “católico e de outras confissões religiosas” significa reintroduzir o proselitismo e o sectarismo na sala de aula, tornando a escola um ambiente propício à intolerância e à segregação. Esta ação curricular fere radicalmente a função social da escola, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, expressas na Resolução nº 4/2010, Art. 6º, quando afirmam que:

Na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.

---

<sup>56</sup> Cf. Art. 1º da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (ONU, 1966).

Conforme já demonstrado no presente documento, há crentes e seguidores no Brasil de mais de 144 religiões diferentes. Isso significa dizer que, ao se instituir o Ensino Religioso de natureza confessional, dever-se-ia atender a **todos** os credos e crentes, sob pena de violar-se a liberdade de consciência e crença e o princípio da igualdade. Mas, como se pode garantir que todas as religiões exercidas no Brasil sejam representadas em todas as escolas públicas brasileiras? Como ficam os estudantes que não professam ou desejam professar uma religião? O que eles farão durante o tempo reservado ao Ensino Religioso confessional?

Além de ferir os preceitos constitucionais, o Art. 11 do Acordo cria um grande entrave administrativo. Mesmo que fosse possível oferecer o Ensino Religioso confessional para os adeptos das 144 religiões mapeadas, isso representaria uma ofensiva à liberdade religiosa e à igualdade, haja vista que estariam excluídas inúmeras religiões que não são organizadas ou que não possuem estrutura para atender a demanda dos respectivos fiéis-alunos. Dessa forma ficariam esses cultos aliados do Ensino Religioso na rede pública, resultando que apenas um pequeno grupo de religiões majoritárias tenha condições de praticar tal ensino confessional nas escolas da rede pública.

Se não é possível estender o ensino confessional a todas as crenças e religiões existentes no Brasil e, se também não há possibilidade de transformar o espaço público-estatal em local de pregação e doutrinação religiosa, é óbvio que este modelo de Ensino Religioso, proposto pelo Art. 11 do Acordo, é inconstitucional.

Frente à imensa diversidade religiosa brasileira, qualquer tentativa de implementação de um Ensino Religioso que não seja concebido como área de conhecimento, embasado em pressupostos científicos e pedagógicos, certamente excluirá minorias e violará os direitos fundamentais. Por isso, a Lei nº 9.475/97 veda a catequese nas escolas públicas – seja da religião que for – pois a doutrinação religiosa constitui-se, de igual modo,

numa forma de sectarismo, ideia afastada pelo atual ordenamento jurídico.

Dentro desta linha de raciocínio a Carta Magna prevê, ainda, que a educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania (art. 205), à condução da promoção humanística (art. 214, V), respeitando-se o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento (art. 206, II) e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III).

Portanto, se alguma forma de Ensino Religioso pode ser ministrada, é aquela prevista pela Constituição Federal e pelo Art. 33 da LDB nº 9.394/96 (alterado pela Lei nº 9.475/97), que preconiza o respeito à diversidade cultural religiosa e não a tentativa de cooptação de fiéis a esta ou aquela crença.

Ao reformar o artigo 33 da LDBEN, determinando o respeito à diversidade cultural e religiosa da sociedade brasileira, se empenhou o legislador em respeitar a laicidade e a liberdade de consciência e de crença, colocando-as em consonância com os demais princípios presentes na Constituição.

Além disso, vale destacar que os parágrafos 1º da Lei nº 9.475/97 legisla que “os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores”. Neste sentido, as determinações do édito legal referendam, por um lado, a inequívoca responsabilidade dos sistemas de ensino na definição dos conteúdos desta disciplina, assim como as normas para a habilitação e a admissão de seus professores, o que a caracteriza definitivamente como área do conhecimento, em igualdade de direitos e deveres em relação às demais áreas da Educação Básica.

Com base nisso, na última década, em diferentes Estados da Federação, sistemas de ensino, universidades e entidades civis constituídas por suas diferentes denominações religiosas têm somado esforços e, de forma coletiva, definindo os conteúdos para o Ensino Religioso, habilitando e

estabelecendo normas para a admissão de seus professores, em consonância com os demais profissionais da educação na Educação Básica. Esta prática, em observância à legislação em vigor, tem construído paulatinamente, espaços, lugares e referenciais para a operacionalização dessa disciplina na escola e para a efetivação dos reclames contidos nos princípios e fins da Educação Nacional (Cf. Art. 2º e 3º da LDBEN 9394/96).

Ademais, o parágrafo primeiro do Acordo diverge igualmente da Constituição Federal (art. 19, I), quando prevê, na escola pública, a figura do professor de ensino religioso prosélito, remunerado pelo Estado. Por isso, mesmo que, hipoteticamente, fosse possível congregar, além de católicos, professores representantes de todas as confissões religiosas presentes na dimensão cultural brasileira, tarefa hercúlea a nosso ver, estes funcionários públicos viriam a fazer proselitismos com o erário público. A ocorrência deste fato viria a ferir de forma límpida a laicidade, presente na Constituição Federal, que prescreve a neutralidade do Estado brasileiro no âmbito das religiões.<sup>57</sup>

Por outro lado, o parágrafo 2º da Lei nº 9.475/97, determina que os sistemas de ensino “ouvirão entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”. Tal dispositivo garante a participação inequívoca e insubstituível do conjunto de denominações religiosas do Estado brasileiro, constituídos em entidade civil, que, de forma coletiva, alteritária e dialogal, contribuem com os sistemas de ensino, que ouvirão e receberão suas contribuições para a elaboração e a definição dos conteúdos, a serem socializados de forma integrada e respeitosa com os educandos do Ensino Fundamental.

**O artigo 11 do Acordo Brasil-Santa Sé não faz menção a esta importante questão, que envolve diretamente a oferta, qualidade e pertinência da disciplina de Ensino Religioso, habilitação e admissão de seus professores na escola pública.**

---

<sup>57</sup> ESPÍNOLA MANGUEIRA; Hugo Alexandre. **Acordo Brasil-Santa Sé: uma análise jurídica**. João Pessoa: Editora Universitária (UEPB), 2009, p. 128.

Como se percebe de forma clara, o teor do Art. 11 do Tratado é contrário ao que determina a Lei nº 9.475/97 e com os princípios da Constituição, ao viabilizar o retorno do Ensino Religioso confessional, prática capaz de promover a discriminação ao segmentar os estudantes segundo suas crenças religiosas. Assim, a manutenção do Art. 11 poderá proporcionar situações capazes de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ferindo os Direitos Humanos.

Portanto, a proposição de um Ensino Religioso confessional, presente na expressão “católico e de outras confissões religiosas” do Acordo Brasil-Santa Sé, **contradiz os princípios e fins da educação nacional**, ao preconizar uma oferta dos conhecimentos religiosos de forma **segmentada**, segundo cada confissão religiosa, o que não oportuniza, ao conjunto dos educandos, que estudam em determinada série ou ano do ensino fundamental, o aprendizado pelo estudo, pesquisa e reflexão de forma coletiva e alteritária do fenômeno religioso na diversidade cultural religiosa brasileira.

Isto posto, consideramos que o Estado brasileiro deve promover e respeitar a diversidade cultural religiosa, presente no cotidiano escolar, permitindo que todos os educandos tenham acesso ao **conjunto dos conhecimentos religiosos**, que integram o substrato das culturas, **vedadas quaisquer formas de proselitismo**, garantindo a liberdade religiosa dos cidadãos e assumindo o compromisso da construção de uma escola, que proporcione a inclusão de todos, pelo acesso e valorização dos conhecimentos das diferentes culturas e tradições religiosas, patrimônios da humanidade.

#### IV - Pedidos

Em face ao exposto, requer:

a) que, preenchidos os requisitos exigidos pelo § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/99 para a participação da peticionária, seja aceita a presente manifestação na qualidade de *amicus curiae* nos autos da ADI nº 4439;

b) o deferimento da medida cautelar interposta na ADI nº 4439, presentes o *fumus boni juris* e *periculum in mora*;

c) a realização de audiência pública, nos termos da parte final do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.868/99, permitindo depoimentos de pessoas de reconhecido saber e autoridade na matéria atinente à espécie, face à relevância social e complexidade da questão envolvida na ADI nº 4439;

d) o provimento da ADI nº 4439, a fim de que essa Egrégia Corte, sem prejuízo do pedido contido na alínea *b*: (i) realize interpretação conforme a Constituição do artigo 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.393/96, para firmar que o Ensino Religioso nas escolas públicas possui caráter não-confessional, proibindo-se a admissão de professores representantes das confissões religiosas; (ii) profira decisão de interpretação conforme a Constituição do artigo 11 do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”, aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado pelo Presidente da República através do Decreto nº 7.107/2010, de forma a assentar que o Ensino Religioso em escolas públicas possui natureza não-confessional; ou, caso se tenha por incabível este último pedido, (iii) declare a inconstitucionalidade do trecho “*católico e de outras confissões religiosas*”, constante no § 1º do artigo 11 da Concordata Brasil-Santa Sé.

Pugna, ainda, pela juntada aos autos dos documentos anexos à presente manifestação na qualidade de *amicus curiae*.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2011.

Humberto Pedrosa Espínola  
OAB/DF nº 18.932

Fabício Lopes Paula  
OAB/DF nº 29.285

Francielle Vieira Oliveira  
OAB/MG nº 99.653